

## PRÁTICA TRABALHISTA: considerações sobre a petição inicial do rito ordinário

Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva\*

### Resumo

Toda e qualquer ação judicial tem início por meio da petição inicial. É por seu intermédio que o autor de um direito provoca a tutela do Estado para assegurar esse direito que encontra resistência de outrem. No âmbito da Justiça do Trabalho, a ação recebe o nome de reclamação trabalhista e tem início com a distribuição da petição inicial. O presente trabalho teve por finalidade examinar a petição inicial do rito ordinário e todos seus requisitos a partir do Art. 840, § 1º da CLT, verificando a aplicação subsidiária do Art. 319 do CPC em alguns aspectos.

**Palavras-Chaves:** Direito Processual Do Trabalho. Reclamação Trabalhista. Requisitos. Reclamante. Reclamado

### Abstract

Every lawsuit arise through initial application. It's through it that the author of a right provokes the guardianship of the State to assure this right, that finds resistance of another. In the scope of Labor Justice, the action receives the name of labor complaint and begins with the distribution of the initial application. The purpose of this study is to examine the initial application of the ordinary rite and all its requirements from Art. 840, § 1 of the CLT, verifying the subsidiary application of Art. 319 of the CPC in some aspects.

**Keywords:** Procedural Labor Law. Labor Claim. Labor Complaint. Requirements. Complainant. Claimed.

### SUMÁRIO:

Noções preliminares. Endereçamento. Qualificação. Comissão de conciliação prévia e identificação do rito processual adotado. Breve exposição dos fatos. Pedido. Disposições finais: questões controvertidas. Considerações finais. Referências.

### Noções preliminares

Toda e qualquer ação judicial tem início por meio da petição inicial. É por seu intermédio que o autor de um direito provoca a tutela do Estado para assegurar esse direito que encontra resistência de outrem. Segundo Mauro Schiavi (2017, p. 540):

---

\* Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, professora da UNIFIL – Centro Universitário Filadélfia, advogada. E-mail: renatacoasilva@hotmail.com

Diante do princípio da inércia da jurisdição, a petição inicial é a peça formal de ingresso do demandante em juízo, em que apresenta seu pedido, declina a pessoa que resiste ao seu direito, explica os motivos pelos quais pretende a atuação jurisdicional e pede ao Estado-Juiz a tutela do seu direito.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a ação recebe o nome de reclamação<sup>38</sup> trabalhista, uma vez que na sua origem a Justiça do Trabalho integrava o Poder Executivo (MARTINS, 2013, p. 7). Foi somente com a Constituição Federal (CF) de 1946 que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário (SCHIAVI, 2017, p. 184).

Trata-se de peça processual de suma importância, que vai traçar as diretrizes da contestação e da sentença que, por sua vez, não pode ultrapassar os limites dos pedidos, sob pena de nulidade. É o ato processual mais importante do exercício do direito fundamental de acesso à justiça (LEITE, 2017a, p. 606).

Por esse motivo, é necessário adotar alguns cuidados ao redigir a petição inicial. Utilizar um dicionário de português evita o uso de palavras com grafia errada. É recomendável também o uso de um bom livro de gramática, para esclarecer dúvidas sobre concordância verbal, o uso de crase, entre outras armadilhas escondidas na língua portuguesa. O bom operador do direito demonstra o domínio da língua portuguesa.

Recomenda-se o uso de regras mínimas da ABNT quanto ao uso de uma única fonte ao longo de todo o texto, assim como tamanho da fonte que permita a leitura agradável, o uso de alinhamento justificado e recuo de parágrafo. Toda petição é uma redação de texto e por isso devem ser observadas as mesmas regras básicas de elaboração.

As sugestões de texto que serão propostas no presente trabalho tratam-se de modelos meramente exemplificativos, cuja formatação e texto podem ser adaptados de acordo com o estilo do autor da petição. É importante definir o estilo

---

<sup>38</sup> O termo reclamatória, em que pese ser comumente utilizado no meio jurídico, inclusive pela CLT e dicionários jurídicos como sinônimo de reclamação, não existe na língua portuguesa. Além dele, também é utilizado o termo ação trabalhista.

próprio, de acordo com as preferências pessoais, que devem ser adaptadas ao caso concreto e ao interlocutor (BARRAL, 2010, p. 134)<sup>39</sup>.

Com a finalidade de delimitar o tema, o presente trabalho examinará a petição inicial do rito ordinário<sup>40</sup>, cujo valor da causa ultrapassa o montante de 40 salários mínimos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu Art. 840 estabelece que reclamação trabalhista pode ser apresentada de maneira verbal ou escrita. Contudo, a praxe forense estabelece que as petições sejam feitas por escrito.

Nos termos do § 1º do Art. 840 da CLT, sendo escrita, a petição inicial exige a observância de alguns requisitos. Os previstos no Art. 319 do Código de Processo Civil (CPC) para a petição inicial, serão utilizados de forma subsidiária naquilo que for compatível com o Processo do Trabalho, conforme estabelecido pelo seu Art. 769 da CLT.

70

## **Endereçamento**

O primeiro requisito é o endereçamento, ou seja, a petição inicial deverá conter a designação do Juiz da Vara do Trabalho<sup>41</sup> ou do Juiz de Direito<sup>42</sup> a quem for dirigida.

---

<sup>39</sup> Welber Oliveira Barral, no livro Metodologia da Pesquisa Jurídica aponta recomendações para a escrita de trabalhos científicos que podem ser muito bem utilizadas por aqueles que precisam redigir peças processuais. O autor relata vários erros comuns na redação trabalhos científicos que são vistos em peças processuais (BARRAL, 2010, p. 150-152).

<sup>40</sup> Além do rito ordinário, existem os ritos sumaríssimo, utilizado nas demandas que não ultrapassam 40 salários mínimos e sumário, para as causas de até 2 salários mínimos.

<sup>41</sup> Nos termos da EC 24/1999, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram substituídas pelas Varas do Trabalho, tendo em vista a extinção da representação classista.

<sup>42</sup> Art. 668 da CLT: Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

A regra geral de competência da Vara do Trabalho para processar e julgar uma ação trabalhista, prevista no *caput* do Art. 651 da CLT, é determinada pelo local onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Ou seja, não importa qual foi o local da contratação, pois, via de regra, a Vara do Trabalho que será competente para conhecer da reclamação trabalhista será a da cidade onde o empregado prestou serviços.

É importante salientar que a denominação correta do juiz da vara do trabalho é Juiz do Trabalho, nos termos do Art. 111, III<sup>43</sup> da CF e CSJT nº 104, de 25/05/2012, Art. 1<sup>o44</sup>.

É tecnicamente incorreto utilizar-se da denominação comarca para indicar a localidade para a qual será distribuída a ação, tendo em vista que a jurisdição da Justiça do Trabalho não é dividida em comarcas, mas em regiões. Além disso, a Vara do Trabalho de uma cidade é competente para julgar dissídios que envolvem mais de uma comarca.

Outra questão a ser analisada é o fato de que, nas localidades em que houver mais de uma vara do trabalho, a reclamação trabalhista será distribuída para a vara do trabalho após o ajuizamento da ação<sup>45</sup>. Portanto, não é correto indicar um número de vara do trabalho antes do ajuizamento da ação, salvo se houver uma única vara do trabalho naquela localidade. Sendo assim, é necessário deixar um espaço em branco antes do termo vara do trabalho, indicando que a reclamação ainda não foi distribuída.

Um exemplo de endereçamento correto pode ser apresentado da seguinte maneira:

---

<sup>43</sup> Art. 111 da CF: São órgãos da Justiça do Trabalho: I – o Tribunal Superior do Trabalho; II – os Tribunais Regionais do Trabalho; **III – os Juizes do Trabalho** (sem grifo no original).

<sup>44</sup> Disponível em [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f4593446-3ef6-4fe9-a21e-7b473599bc72&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f4593446-3ef6-4fe9-a21e-7b473599bc72&groupId=955023). Acesso em 18/02/2017.

<sup>45</sup> Art. 713 da CLT: Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DA \_\_\_\_  
VARA DO TRABALHO DE CIDADE – ESTADO.

Como se trata de uma petição genérica, onde não está sendo apresentado um caso concreto, utiliza-se as denominações “cidade” e “estado” para indicar o local do ajuizamento da ação, que devem ser substituídas pelos nomes próprios da cidade e estado da prestação de serviços.

### **Qualificação**

O próximo requisito previsto no Art. 840, §1º da CLT, estabelece que na petição inicial deverá constar a qualificação do reclamante e da reclamada. É importante também a indicação da peça, qual seja, Reclamação Trabalhista<sup>46</sup>.

72

A qualificação completa é necessária para que seja feita a identificação das partes envolvidas no dissídio e para que elas possam ser localizadas sempre que necessário. Segundo SCHIAVI (2017, p. 545), “com a qualificação, individualizam-se reclamante e reclamado, fixando-se o elemento subjetivo da lide e as partes sobre as quais a jurisdição irá incidir.”

Dessa forma, como a CLT é omissa, utiliza-se o disposto no Art. 319 do CPC como parâmetro para a qualificação das partes, devendo ser indicados os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

---

<sup>46</sup> A praxe forense estabelece que seja indicado o nome da peça processual que está sendo apresentada. Conforme dito anteriormente, também são utilizados os termos reclamatória e ação trabalhista, em que pese ser mais indicado o uso do termo reclamação.

Além disso, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Consolidação dos Provedimentos<sup>47</sup> (CPCGJT) que em seu Art. 31, II e IV, trata do assunto, indicando as informações indispensáveis à petição inicial tais quais CEI, NIT, PIS ou PASEP, CTPS, indicação se é pessoa física ou pessoa jurídica, empregado ou empregador, ente público, código do ramo de atividade do empregador e situação das partes no processo. Com relação ao endereço, exige a indicação do CEP, telefone, fac-símile e correio eletrônico.

Importante lembrar que, em que pese não conste no Art. 840, § 1º da CLT, a CPCGJT<sup>48</sup> prevê que o (s) advogado (s) e o estagiário (s) também sejam identificados com nome completo, endereço, número de registro na OAB, letra, unidade da federação, situação no processo, além do endereço completo, conforme já mencionado anteriormente.

Portanto, poderia ser feito o preâmbulo da petição inicial trabalhista da seguinte maneira:

**NOME DO RECLAMANTE**, CTPS n.º \*\*\*, série \*\*\*, portador da cédula de identidade n.º \*\*\*, e CPF n.º \*\*\*, estado civil, profissão, residente e domiciliado em cidade, estado, na Rua \*\*\*, nº \*\*\*, bairro, CEP \*\*\*, Fone (\*\*) \*\*\*, endereço eletrônico \*\*\*, por seu (sua) advogado (a) adiante firmado (a), inscrito na OAB/ Estado nº \*\*\*\*, com escritório localizado na Rua \*\*\*, nº \*\*\*, em cidade, estado, CEP \*\*\*, Fone (\*\*) \*\*\*, endereço eletrônico \*\*\* vem, com o devido acato e respeito à presença de V. Exa. propor

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de

**NOME DA RECLAMADA**, CNPJ n.º \*\*\*, pessoa jurídica de direito \*\*\*, com endereço na Rua \*\*\*, nº \*\*\*, em cidade, estado, CEP \*\*\*, Fone (\*\*) \*\*\*, endereço eletrônico \*\*\*, na cidade, estado, pelos motivos que passa a expor.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> Disponível em <http://www.tst.jus.br/consolidacao-dos-provedimentos>. Acesso em 15/02/2017.

<sup>48</sup> Vide Art. 31, III e IV da CPCGJT.

<sup>49</sup> Trata-se de um modelo meramente exemplificativo, assim como todos os demais modelos apresentados nesse trabalho, cuja formatação e texto podem ser adaptados de acordo com o estilo do autor da petição. É importante definir o estilo próprio, de acordo com as preferências pessoais, que devem ser adaptadas ao caso concreto e ao interlocutor (BARRAL, 2010, p. 134).

Vale lembrar que é do Estado o ônus de suportar e resolver a reclamação, motivo pelo qual o correto é utilizar-se a expressão “em face de” e não “contra”<sup>50</sup>.

Além disso, uma petição inicial deve ser elaborada como uma redação, um texto, observando-se as regras gramaticais de ortografia e concordância verbal. Também por esse motivo é importante estabelecer um elo de ligação entre o preâmbulo e o restante da petição, ou seja, uma pequena introdução, para expor os motivos que levaram o autor a apresentar a demanda.

### **Comissão de conciliação prévia e identificação do rito processual adotado**

O *caput* do Art. 625-D da CLT exigia que qualquer demanda de natureza trabalhista fosse submetida à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia<sup>51</sup>, caso essa existisse no âmbito do sindicato da categoria do reclamante e na localidade da prestação de serviços. Referida exigência era considerada uma das condições da ação. Se essa condição não fosse cumprida deveria ser justificado o motivo, nos termos do Art. 625-D, §1º da CLT

Isso porque todas as demandas de natureza trabalhista, não importando o valor, deveriam ser submetidas à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão. É o que estabelece o *caput* do Art. 625-D da CLT.

---

<sup>50</sup> Cândido Rangel Dinamarco está entre os defensores dessa teoria. Vide DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>51</sup> A Lei 9958/2000 acrescentou os Arts. 625-A a 625-H à CLT, criando as Comissões de Conciliação Prévia. Referidas comissões, de composição paritária, poderiam ser instituídas no âmbito do sindicato ou das empresas e tinham por finalidade conciliar os dissídios individuais antes de serem ajuizadas na Justiça do Trabalho. O objetivo principal era diminuir o número de reclamações trabalhistas ajuizadas, pois havendo conciliação, o termo lavrado e assinado pelas partes tinha eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressaltadas.

Contudo, após o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade<sup>52</sup>, foi deferida liminar em 13/05/2009 pelo STF permitindo que o empregado escolha entre ajuizar a reclamação trabalhista diretamente perante a Justiça do Trabalho, sem necessidade de submeter a demanda à comissão de conciliação prévia, com base no direito universal de acesso à justiça.

Portanto, não há que se discutir ou justificar o ajuizamento direto da demanda perante a Justiça do Trabalho. Contudo, se o advogado ou estagiário que estiver redigindo a peça quiser fazê-lo, poderá justificar com base na liminar concedida pelo STF.

Se o objetivo da petição é avaliação para fins de aprovação no Exame de Ordem, existe a recomendação<sup>53</sup> de que se respeite o enunciado do exercício. Dessa forma, poderá justificar a ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia conforme decisão liminar do STF.

No que diz respeito à indicação do rito processual a ser adotado, esta não é obrigatória, tendo em vista que o valor da causa supre essa manifestação, considerando que o presente estudo se dedica a analisar a petição inicial do rito ordinário.

75

### **Breve exposição dos fatos**

O terceiro requisito previsto no Art. 840, § 1º da CLT é a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, ou seja, a descrição dos fatos que fundamentam

---

<sup>52</sup> Sobre o assunto vide <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108151>. Acesso em 15/02/2017.

<sup>53</sup> Nesse sentido ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Prática Trabalhista*. 8ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 24.



a sua pretensão. Ao contrário do que acontece no Processo Civil (Art. 319, III do CPC), não há necessidade de fundamentar juridicamente<sup>54</sup> o pedido.

Como o próprio texto legal determina, trata-se de uma narrativa simples, de forma breve, sucinta, acerca dos fatos ocorridos na relação de emprego. Vale lembrar que a petição inicial poderia ser verbal, o que ajuda a corroborar a tese de que a descrição dos fatos deve ser feita de maneira objetiva.

Também é chamada de causa de pedir e sua ausência pode acarretar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 330, I e §1º CPC c/c Art. 485, I CPC).

As primeiras informações que devem ser prestadas são as relativas ao contrato de trabalho, ou seja, data de admissão, demissão, função, remuneração e se houve anotação na CTPS do reclamante. Também é conveniente informar o recebimento ou não das verbas rescisórias, conforme modelo a seguir:

76

#### **CONTRATO DE EMPREGO**

O reclamante foi admitido pela reclamada em \*\*\*, exercendo funções de \*\*\*. Houve anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Sua remuneração era de R\$ \*\*\* mensais.

Foi dispensado sem justa causa em \*\*\*, sem aviso prévio indenizado. Não recebeu as verbas rescisórias nem as guias necessárias ao levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego até o momento<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> A doutrina e a jurisprudência divergem sobre a necessidade ou não de se indicar os fundamentos jurídicos dos pedidos constantes na petição inicial. A corrente doutrinária que entende pela ausência da fundamentação se baseia na existência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (Art. 791 da CLT), além do fato do juiz conhecer o direito. Em sentido contrário, parte da doutrina sustenta que é imprescindível a indicação do fundamento jurídico para assegurar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (LEITE, 2017a, p. 614, SARAIVA, 2008, p. 169 e SCHIAVI, 2017, p. 546). Contudo, na prova da OAB, a indicação do fundamento legal na peça processual é quesito de pontuação.

<sup>55</sup> Como dito anteriormente, trata-se de um texto meramente exemplificativo, genérico, que deverá ser adaptado conforme o caso prático em estudo.

Os demais fatos devem respeitar o encadeamento lógico, histórico e cronológico do contrato de trabalho, com clareza, precisão e concisão (MARTINS, 2017a, p. 347). Por isso, caso haja alguma discussão a respeito da função e, conseqüentemente, da remuneração, é importante que estes sejam os primeiros fatos narrados, tendo em vista que, a remuneração é a base de cálculo para as demais verbas pleiteadas. Vale ressaltar que na remuneração estão compreendidas todas as verbas de natureza salarial, quais sejam, salário fixo e variável (como as comissões, por exemplo), adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, entre outros, e que parte destas verbas geram projeções em outras verbas, tais como 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos de FGTS e a respectiva multa de 40%, aviso prévio, etc<sup>56</sup>.

Em seguida deve-se tratar da jornada de trabalho. Isso porque, assim como ocorre com a remuneração, a jornada de trabalho gera projeções em outras verbas. Portanto, por questão de lógica, deve-se discutir a verba principal antes das acessórias. Eventuais férias vencidas e não usufruídas ou pagas assim como discussões acerca do 13º salário, devem ser indicadas na sequência, respeitando-se a ordem cronológica dos acontecimentos.

Se houver discussão sobre o motivo da dispensa, este tópico pode ser o próximo na petição inicial. Caso a discussão não envolva o motivo, mas os valores das verbas rescisórias<sup>57</sup> recebidas ou não, também podem ser arroladas neste momento.

Desta maneira, respeita-se histórico do contrato de trabalho, indicando as verbas de acordo com os acontecimentos cronológicos do contrato, ou seja, o início (dados do contrato de trabalho, remuneração, jornada), passando pelo período

---

<sup>56</sup> Sobre o tema remuneração recomenda-se a leitura das seguintes bibliografias: DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, cap. XXI; LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. Curso de Direito do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017b, cap. X; MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017b, cap. 17.

<sup>57</sup> O termo “verbas rescisórias” foi adotado pela doutrina e jurisprudência, não havendo um conceito legal, pois é o momento do pagamento dessas verbas (na rescisão do contrato de trabalho) que vai defini-las como tais. Por esse motivo, é importante descrever detalhadamente em quais parcelas ocorre a divergência, ao contrário de simplesmente citar que são devidas “verbas rescisórias”. Vale ressaltar que a decisão deve respeitar os limites do pedido, sob pena de ser considerada *ultra petita*, ou seja, além do pedido.

intermediário (férias, 13º salários, entre outros) e chegando ao fim (motivo da demissão e verbas rescisórias).

Se houver motivo para pleito de dano moral e/ou material, ele deve ser relacionado respeitando-se o momento em que circunstância em que ocorreu, ou seja, a ordem cronológica do fato do alegado dano, assim como de outros fatos pertinentes ao caso.

## **Pedido**

O pedido é o quarto requisito da petição inicial previsto na CLT. É o objeto da ação, a consequência da exposição dos fatos. Estabelece o limite da prestação jurisdicional. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 330, I e §1º CPC c/c Art. 485, I CPC.

É importante lembrar que o pedido deve ser certo e determinado, contendo todas as especificações<sup>58</sup>. Se o reclamante está pleiteando horas extras, deve indicar todos os parâmetros para o pagamento dessa verba, vislumbrando a provável execução. É imprescindível indicar qual o adicional de horas extras deve ser aplicado àquela situação, se as horas serão calculadas excedentes da 8ª ou 6ª hora diária, assim como o excedente semanal. Caso contrário, o juízo poderá acolher o pedido, mas não haverá parâmetros para o cálculo e pagamento das horas extras deferidas.

Tal orientação serve também para todos os demais pedidos, inclusive para as verbas rescisórias, justificando-se mais uma vez a discriminação detalhada de tais verbas<sup>59</sup>. Os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, se for o

---

<sup>58</sup> Vide Art. 319, IV c/c Art. 322 e Art. 324 CPC

<sup>59</sup> Vide nota anterior.

caso<sup>60</sup>, também devem constar no rol de pedidos, como consequência das respectivas causas de pedir, que devem constar no item próprio.

Os pedidos devem ser opostos em item separado e ao final, haja vista a orientação do Art. 840, § 1º da CLT. É comum que as petições tenham a causa de pedir junto com os pedidos, repetindo-se os pedidos em item próprio. Contudo, essa formatação está tecnicamente equivocada, fazendo com que a petição se torne extensa e repetitiva. A recomendação é que se faça a causa de pedir separada por tópicos e ao final, seja redigido um tópico exclusivo para os pedidos, fazendo menção à causa de pedir de cada um deles, conforme se observa a seguir:

#### **PEDIDOS**

Diante do exposto, requer os seguintes direitos e verbas a serem apurados em regular liquidação de sentença:

79

- a) Seja reconhecido e declarado o vínculo de emprego entre as partes no período de \*\*\*\* a \*\*\*\*, devendo ser a reclamada compelida a efetuar as anotações na CTPS do reclamante, sob pena de fazê-las a Secretaria da Vara do Trabalho, na forma do item \*\*\* da inicial;
- b) O pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação, com a integração de tais valores à base de cálculo de todas as verbas de natureza salarial pagas e devidas na forma do item \*\*\* da inicial;
- c) O pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, divisor 220, com projeções nos repousos semanais remunerados, integrando-se à base de cálculo das horas extras todas as verbas de natureza salarial pagas e devidas, compensando-se os valores comprovadamente pagos a este título, na forma do item \*\*\*;

[...]

---

<sup>60</sup> Não existe condenação em honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Sobre o tema recomenda-se a leitura da Súmula 219 TST. Há um projeto de lei sobre o assunto tramitando no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 3.392/2004 foi aprovado na Câmara dos Deputados e aguarda apreciação pelo Senado Federal.

## **Disposições finais: questões controvertidas**

Em que pese a CLT ser omissa em relação aos pedidos de especificação de provas, pedido de citação e de acolhimento<sup>61</sup> dos pedidos, o CPC e a praxe forense recomendam que estes constem da petição inicial.

A controvérsia em relação à especificação de provas reside no fato do Art. 845 da CLT prever que as partes comparecerão em audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas<sup>62</sup>. Contudo, diante do Art. 319, VI do CPC, recomenda-se o uso de um texto genérico, que abranja todas as provas admissíveis em direito.

No que diz respeito ao pedido de notificação<sup>63</sup>, alguns autores<sup>64</sup> defendem que o pedido de citação é desnecessário, a teor do contido no Art. 841 da CLT, que determina a notificação da parte reclamada pelo funcionário da secretaria da Vara após recebida e protocolada a petição inicial.

Contudo, conforme dito, a despeito das controvérsias existentes na doutrina, a praxe forense<sup>65</sup> faz uso dos referidos textos, conforme abaixo indicado:

### **REQUERIMENTOS FINAIS**

Face ao exposto, requer se digne V. Ex.<sup>a</sup> em determinar a notificação da reclamada no endereço supra, na pessoa de seu representante legal, para,

---

<sup>61</sup> É usualmente utilizada a expressão “procedência”, que gramaticalmente indica origem. Assim, todo pedido nasce procedente uma vez que tem origem na lei, doutrina, costume, jurisprudência, entre outras. Portanto, tecnicamente o correto é utilizar-se do termo “acolher”.

<sup>62</sup> Para Martins, referido pedido é incompatível com o Processo Civil, pois para o autor não existe omissão da CLT, diante do disposto no Art. 845 (MARTINS, 2017a, p. 354).

<sup>63</sup> O termo notificação utilizado como sinônimo de citação remete à origem da própria Justiça do Trabalho que pertencia ao Poder Executivo, conforme já explicado anteriormente.

<sup>64</sup> Entre eles LEITE, 2017a, p. 637, MARTINS, 2017a, p. 354 e SCHIAVI, 2017, p. 556.

<sup>65</sup> Importante destacar que em provas da OAB, são considerados quesitos de pontuação o requerimento de citação ou notificação da reclamada, o pedido de procedências dos pedidos e o valor da causa. Vide padrão de respostas do XIV Exame de Ordem Unificado. Disponível em [http://intranet.oabpr.org.br/sitenet/examedeordem/Exame.aspx?Id\\_Concurso=17](http://intranet.oabpr.org.br/sitenet/examedeordem/Exame.aspx?Id_Concurso=17). Acesso em 23/09/2014.

querendo e no prazo legal, apresentar defesa, sob pena de confissão e revelia.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, tudo de acordo com o controvertido dos autos.

Requer, finalmente, se digne Vossa Excelência em **ACOLHER** as pretensões aduzidas na presente ação, em todos os seus termos, com a condenação da reclamada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária<sup>66</sup>.

Da mesma forma, há quem sustente que não há necessidade de indicação do valor da causa, diante da omissão do Art. 840 da CLT. Contudo, a indicação do valor da causa é imprescindível para a determinação do rito a ser adotado<sup>67</sup>, motivo pelo qual ele deve ser observado:

Para fins de alçada, dá-se a presente o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

81

Por fim, estabelece a CLT o quinto requisito da petição inicial. Para encerramento, deve ser indicado o local, a data e a assinatura do reclamante<sup>68</sup> ou de seu representante legal, ou seja, do seu advogado.

**Termos em que pede deferimento.**  
**Cidade, data.**

**Nome do advogado**  
**Nº da OAB/ Estado**

Na reclamação trabalhista, não é apresentado rol de testemunhas, conforme teor dos Arts. 825<sup>69</sup>, parágrafo único CLT c/c 845 CLT<sup>70</sup>. Além disso, a

---

<sup>66</sup> Ainda que não seja feito pedido explícito, o Art. 322, § 1º do CPC estabelece que compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária. Contudo, a técnica correta e a praxe forense recomendam que estes sejam apresentados na petição inicial.

<sup>67</sup> Art. 852-A da CLT. Nesse sentido MARTINS, 2017a, p. 350 e SCHIAVI, 2017, p. 554. Em sentido contrário LEITE, 2017a, p. 638. Referido autor entende que somente no procedimento sumaríssimo a indicação do valor da causa é requisito obrigatório.

<sup>68</sup> Trata-se de mais uma referência da CLT ao *jus postulandi*.

jurisprudência tem apontado no sentido de aplicar, de forma subsidiária, o Art. 455, *caput* e §4º CPC, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, bem como comprovar nos autos a intimação.

Para finalizar, é necessário dizer que a petição inicial deve estar acompanhada de todos os documentos necessários à prova dos fatos alegados, conforme disposto no Art. 787 CLT c/c 320 CPC<sup>71</sup>.

### **Considerações finais**

A petição inicial é uma peça processual de grande importância, que traça as diretrizes da contestação e da sentença que, por sua vez, não pode ultrapassar os limites dos pedidos, sob pena de nulidade.

Por esse motivo, é necessário adotar alguns cuidados ao redigir a petição inicial. O bom operador do direito demonstra o domínio da língua portuguesa. Recomenda-se o uso de regras mínimas da ABNT, para que a peça fique esteticamente apresentável, lembrando que toda petição é uma redação de texto e por isso devem ser observadas as mesmas regras básicas de elaboração.

As sugestões de texto que foram propostas no presente trabalho são modelos meramente exemplificativos, sendo importante que o autor da petição adote estilo próprio, para facilitar a escrita em qualquer situação.

Tratou-se da elaboração de uma petição inicial do rito ordinário. Para tanto, analisou-se o Art. 840, § 1º da CLT, propondo um modelo de petição a partir do referido dispositivo legal.

---

<sup>69</sup> Art. 825 CLT: As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação

<sup>70</sup> Art. 845: O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas

<sup>71</sup> Vide também Súmula 8 TST.

O endereçamento, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos, o pedido, o valor da causa, local, data e assinatura, assim como as controvérsias sobre os requerimentos finais foram os requisitos da petição inicial analisados no presente estudo.

Diante do exposto ficou claro que a elaboração de uma peça processual, em especial a petição inicial, deve seguir determinada técnica, para que se preste aos fins a que se destina, quais sejam, o exercício do direito fundamental de acesso à justiça e a garantia de satisfação desse direito.

#### **Referências:**

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Prática Trabalhista**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2015.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRASIL. Código de Processo Civil. Por Armando Casemiro Costa Filho et. al. (Org.). **Vade Mecum Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Por Armando Casemiro Costa Filho et. al. (Org.). **Vade Mecum Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Consolidação das Leis do Trabalho. Por Armando Casemiro Costa Filho et. al. (Org.). **Vade Mecum Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 104 de 25/05/2012**. Disponível em [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f4593446-3ef6-4fe9-a21e-7b473599bc72&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f4593446-3ef6-4fe9-a21e-7b473599bc72&groupId=955023). Acesso em 18/02/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/consolidacao-dos-provimentos>. Acesso em 15/02/2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: Malheiros, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Prática Trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2008.